



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.003191/2001-80
Recurso n° 153.728 Voluntário
Matéria IRPJ e Tributos Reflexos – Omissão de Receita - EX: DE 1999.
Acórdão n° 101-96.566
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente TECHNIP ENGENHARIA S.A. (nova denominação de UTC PROJETOS E CONSULTORIA S.A.).
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA - Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o prazo decadencial a ser considerado é o previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO CONTRATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO - Confirmada a antecipação do pagamento de parcela relativa a processo firmado não há que se falar em tributação do montante recebido pelo contribuinte, até que ocorra o fato gerador do tributo com a efetiva finalização do referido contrato firmado, respeitado o regime de competência.

OMISSÃO DE RECEITA – NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE SALDO CONTABILIZADO EM ANOS ANTERIORES AO DO LEVANTAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA - Confirmado que os valores lançados em 1998 foram escriturados em 1994, não deve ser mantido o lançamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de Autos de Infração e Imposição de Multa que foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro em 10/08/2001, para exigir o pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, bem como dos tributos reflexos – PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 2.440.783,59 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), já acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), face à caracterização de omissão de receita no ano-calendário de 1998, decorrente do não oferecimento à tributação dos valores de R\$ 3.452.554,25 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 838.812,75 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), que foram registrados pela Recorrente nas contas fiscais “1151-0001 Medições a Faturar-Clientes no País” e “1181-0001 Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC”, respectivamente.

A Recorrente, durante o procedimento de fiscalização, foi devidamente intimada a apresentar os documentos contábeis e/ou contratos firmados por ela que dessem suporte aos lançamentos efetuados em sua contabilidade, atinentes aos valores de R\$ 3.452.554,25 e R\$ 838.812,75, bem como para prestar esclarecimentos por escrito sobre a composição destas importâncias.

Ainda, foi intimada às fls. 177 a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, correspondência comercial e/ou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar que o valor de R\$ 3.452.554,25 refere-se a serviços contratados com entidades governamentais, com prazo de duração superior a 01 (um) ano, pois só assim poderia ser diferida sua tributação.

Isto porque, embora a Recorrente tenha contabilizado em contas de ativo circulante os valores de R\$ 3.452.554,25 e R\$ 838.812,75, não foi identificado pelo agente fiscal a devida contrapartida em contas de resultado, desrespeitando a teoria consagrada das partidas dobradas.

Face às intimações expedidas pela Receita Federal do Brasil, a Recorrente apresentou a documentação contábil relativa ao ano-base de 1998, incluindo a DIPJ, Razão Analítico e Lalur, a fim de demonstrar a regular escrituração dos montantes de R\$ 3.452.554,25 e R\$ 838.812,75 em sua contabilidade.

Da mesma forma, a Recorrente esclareceu por escrito a composição dos valores de R\$ 3.452.554,25 e R\$ 838.812,75, nos termos abaixo indicados, acostando também os documentos contábeis correlatos:

- O valor de R\$ 3.452.554,25 compõe o saldo de R\$ 6.258.173,32, informado na DIPJ 1999, Ano Calendário de 1998, Ficha 25 – Ativo – Balanço Patrimonial, Pag. 26, Circulante, Linha 07. Clientes; coluna Último Balanço do Ano/Imediatamente Anterior e não o valor de R\$ 7.195.825,85 que é o saldo desta conta em 31/12/1998 (fls. 112);

- Que a importância de R\$ 3.452.554,25 é saldo remanescente de lançamentos efetuados na contabilidade a partir do ano-calendário de 1994 (fls. 113);

- O valor de R\$ 3.452.554,25 que foi lançado na conta patrimonial “medições a faturar” não representa nenhuma receita, mas apenas uma expectativa de pleito junto ao cliente – Petróleo Brasileiro S.A, de revisão do preço pactuado no contrato por serviços prestados, mas não contratados, nos termos autorizados pela Lei nº 8.666/93. Portanto, não há conta de receita respectiva à conta de patrimônio denominada “medições a faturar” (fls. 178).

- Não foi firmado nenhum contrato com entidade governamental ou qualquer outra entidade, fato pelo qual a Recorrente não apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa Petróleo Brasileiro S.A., como pretendido pelo agente fiscal, ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o valor de R\$ 3.452.554,25 refere-se à prestação de serviços com prazo de validade superior a 01 (um) ano. Neste sentido repisou que o lançamento efetuado na conta “medições a faturar” somente representa expectativa de obter receita junto ao cliente, o que de fato não ocorreu (fls. 178).

- Relativo ao saldo credor de R\$ 838.812,75 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), referente à conta 1181-0001 (Sub-Item 0012 – consórcio FEM/INEPAR/UTC), que este lançamento decorre da antecipação do pagamento do 5º evento do contrato de fornecimento de Skids/Pancakes, firmado pelo Consórcio FEM/INEPAR/UTC com a empresa Marítima Overseas Corporation, nos termos do “Razão” acostado aos autos, bem como do contrato de fornecimento em referência (Fls. 199).

- A Recorrente não ofereceu à tributação o saldo de R\$ 838.812,75 porque a antecipação de pagamento não é considerada uma receita, e, assim sendo, não requer a transferência para uma conta de resultado.

Entretanto, como os esclarecimentos prestados pela Recorrente não foram considerados claros e suficientes pelo agente fiscal, este procedeu à lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que se encontram reunidos neste processo administrativo.

Em face dos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados em 10/08/2001, que se encontram reunidos nestes autos, a Recorrente apresentou sua impugnação administrativa no prazo legal, argüindo, em síntese, o que segue:

O valor de R\$ 3.452.554,25 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - lançado na conta fiscal “medições a faturar – clientes no país”, remonta ao ano-calendário de 1994, e corresponde tão somente à expectativa de obtenção da revisão da cláusula financeira do contrato administrativo, que de fato não ocorreu.

Que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional em exigir o pagamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre o montante de R\$ 3.452.554,25, por ter sido este valor contabilizado no ativo do ano-calendário de 1994 e ainda por estarem estas exações sujeitas ao lançamento por homologação.

Que a Recorrente jamais adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica sobre o valor de R\$ 3.452.554,25, uma vez que se trata de uma expectativa de direito, e, portanto,



não deve ser considerada como receita auferida. Fato pelo qual, não consta na escrituração contábil qualquer transferência deste valor para uma conta de resultado.

A apresentação de contrato administrativo eventualmente firmado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A nada iria elucidar, uma vez que se trata de mera expectativa de obtenção de revisão de preço de serviço, mediante adiantamento ao contrato administrativo, como devidamente autorizado pela Lei nº 8.666/1998 e o contrato (original) não dá suporte ao registro de medições a faturar.

O saldo credor de R\$ 838.812,75, lançado na conta “Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC”, refere-se ao adiantamento do pagamento do 5º evento do contrato de fornecimento de Skids/Pancakes, firmado pelo Consórcio FEM/INEPAR/UTC com a empresa Marítima Overseas Corporation.

Contudo, em face de erro no registro do adiantamento em referência, o qual deveria ser contabilizado como obrigação no passivo circulante da Recorrente, de acordo com o artigo 184, inciso I, da Lei das Sociedades Anônimas, o agente fiscal considerou o montante de R\$ 838.812,75 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) como resultado positivo do ano-calendário de 1998, quando este valor apenas tornou-se receita no ano de 1999.

Que embora tenha ocorrido um erro na classificação contábil da antecipação do pagamento do 5º evento do contrato de fornecimento, o valor de R\$ 838.812,75 não poderia ser considerado como receita, vez que apenas seria reconhecido assim no ano de 1999, com a entrega do serviço.

Que a receita auferida em razão da participação da Recorrente no consórcio é considerada receita de exportação de serviços, e, portanto, sobre ela não incidem o PIS e a COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.004/94 com nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 7.714/98 e no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91.

Ainda, pretendeu a conversão do julgamento em diligência, ou, alternativamente a realização de prova pericial contábil, com o fim de comprovar que o valor de R\$ 838.812,75 foi devidamente contabilizado no ano-calendário de 1999 como receita.

Em 18/07/2006 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado pela DRF do Rio de Janeiro, em virtude “do valor de R\$ 3.452.554,25 – computado na conta patrimonial “clientes no país - medições a faturar”, ter sofrido reduções oriundas do reconhecimento de receitas não oferecidas à tributação nos exercícios em que foram auferidas, desde 1994 a 1997, e que, por consequência, reduziram a matéria tributável neste item”, no mais, os autos de infração e imposição de multa lavrados foram mantidos em sua integralidade, nos termos a seguir indicados:

1. Quanto à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o valor de R\$ 3.452.554,25 – o qual não foi oferecido à tributação no ano-calendário de 1998, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal entendeu que os fatos geradores que originaram a lavratura do auto de infração e imposição de multa do IRPJ em 2001, foram registrados na contabilidade do interessado em

1998, portanto, em prazo inferior aos cinco anos previstos pelo artigo 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Em relação às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), a DRJ aplicou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, afastando as alegações da Recorrente.

3. Quanto à caracterização da omissão de receita no ano-calendário de 1998 dos valores de R\$ 3.452.554,25 e R\$ 838.812,75 que foram registrados pela Recorrente nas contas fiscais “1151-0001 Medições a Faturar-Clientes no País” e “1181-0001 Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC”, respectivamente, a Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro entendeu:

- Inexistir na contabilidade da Recorrente a devida contrapartida para o valor de R\$ 3.452.554,25, que foi lançado na conta patrimonial denominada “Medições a Faturar”. Isto porque, esta importância não transitou em conta de resultado no ano-calendário de 1998, logo, não foi oferecida à tributação neste período.

- Que os documentos contábeis acostados aos autos pela Recorrente demonstraram que o valor de R\$ 3.452.554,25 - lançado na conta “Medições a Faturar” foi reduzido para R\$ 3.033.444,25, em face do reconhecimento de receitas, que não foram oferecidas à tributação nos exercícios em que foram auferidas. Fato que, por consequência, reduziu a matéria tributável.

- Em relação ao valor de R\$ 838.812,75, que a Recorrente não provou em nenhum momento o erro na classificação contábil do suposto adiantamento da quinta etapa dos serviços, a qual apenas foi concluída no ano de 1999. Ao contrário, é patente que esta importância corresponde à parcela fixa devida à Technip Engenharia S/A pelos serviços prestados em 1998.

- Para que ocorresse o 5º evento do contrato que teve início em 20 de Janeiro de 1999 com embarque dos equipamentos para Singapura, seria necessário que as demais etapas fossem concluídas até 07 de Junho de 1998, data em que foi efetuada a cobrança dos serviços prestados no 4º evento. Assim sendo, as receitas auferidas antes do embarque dos conjuntos deveriam ser reconhecidas e oferecidas à tributação no ano calendário de 1998.

- Portanto, o valor de R\$ 838.812,75 não se trata de adiantamento de receita futura, mas sim de receita auferida por serviços concluídos em 1998, que deixou de transitar por conta de resultado, ou seja, não foi oferecida à tributação, caracterizando a omissão de receita.

4. A DRJ não aplicou ao presente caso a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 9.004/94 com nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 7.714/98 e no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, já que a Recorrente não é o exportador direto.

5. Quanto à conversão do julgamento em diligência ou realização de perícia, a DRJ não acolheu o pleito da Recorrente por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários para a solução da lide.



A Recorrente, irresignada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, recorreu a este Egrégio Conselho em 29/08/2006, repisando os mesmos motivos de fato e de direito alegados na impugnação administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente argüiu a decadência do direito da Fazenda em tributar o montante de R\$ 3.033.444,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), uma vez que este valor foi constituído em 1994 e os autos de infração e imposição de multa foram lavrados em 2001, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 150, § 4º do CTN.

Contudo, no presente caso não há que se falar em decadência do direito da Fazenda em efetuar o lançamento de *officio* de eventual diferença apurada no recolhimento do IRPJ e dos tributos reflexos, relativo ao saldo de 31/12/1998 da conta patrimonial 1151-0001 Medições a Faturar – Clientes no País, correspondente a R\$ 3.033.444,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), já que em 10/08/2001 quando foi lavrado o auto de infração e imposição de multa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Isto porque, embora o saldo de 31/12/1998 da conta patrimonial 1151-0001 Medições a Faturar – Clientes no País decorra de montante contabilizado e declarado a partir do ano de 1994, o que de fato a DRF do Rio de Janeiro analisou durante o procedimento de fiscalização foram os lançamentos efetuados pela Recorrente em sua contabilidade no ano-calendário de 1998; portanto, o lançamento ora em questão diz respeito aos fatos geradores do IRPJ, PIS, COFINS, e CSLLocorridos em 1998.

Afastada a preliminar de decadência passemos ao mérito.

Primeiramente cumpre analisar a exigência do IRPJ e dos tributos reflexos que foram apurados com base no saldo remanescente de 31/12/1998 da 31/12/1998 da conta patrimonial 1151-0001 Medições a Faturar – Clientes no País, correspondente a R\$ 3.033.444,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) porque a constituição desta importância efetivamente ocorreu no ano-calendário de 1994.

Verifica-se, de fato, que a importância escriturada em 31/12/1998 na contra patrimonial “Medições a Faturar” decorre do transporte do montante inicialmente lançado no ano de 1994.

É exatamente o que a Recorrente demonstrou nos autos, como abaixo indicado.



A Recorrente esclareceu que o valor de R\$ 3.033.44,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) refere-se ao saldo de 31/12/1998 da conta patrimonial 1151-0001 Medições a Faturar – Clientes no País, que foi contabilizado e declarado a partir do ano de 1994.

Para comprovar o alegado, a Recorrente acostou aos autos cópia das DIPJs dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, dos livros razões respectivos à conta fiscal “Medições a Faturar – Clientes no País”, bem como do balanço patrimonial atinente a cada um destes períodos (fls. 115/176).

Em análise a esta documentação verifica-se que o saldo remanescente de R\$ 3.033.444,25 foi inicialmente contabilizado pela Recorrente no ano-calendário de 1994 e correspondia aos lançamentos efetuados nas contas 1.1.03.01.10 Medições a Faturar/Petrobrás - R\$ 542.000,00 (fls. 170/171) e 1.1.03.02.01 Medições a Faturar/Petrobras R\$ 3.086.697,05 (fls. 175), que somadas totalizavam R\$ 3.628.697,05.

O saldo de R\$ 3.628.697,05 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) lançado em 1994 como ‘medições a faturar’ no balanço patrimonial da Recorrente e posteriormente declarado como “clientes” na DIPJ de 1995.

No ano-calendário de 1995, o saldo de R\$ 3.628.697,05 manteve-se inalterado na contabilidade da Recorrente, como se verifica dos lançamentos efetuados no balanço patrimonial deste período, assim como no razão da conta patrimonial ‘Medições a Faturar’ (fls. 150/153)

Posteriormente, o valor de R\$ 3.628.697,05 foi aumentado em virtude da realização de R\$ 500.000,00 e da constituição de mais R\$ 375.252,80 ocorridas em 31/12/1996, passando a conta “Medições a Faturar” a apresentar um saldo de R\$ 3.753.444,25 (três milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Vejamos:

Livro Razão de 1996 – Fls. 143/146

Conta 1.1.03.01.10 Medições a Faturar/Petrobrás:

R\$ 542.000,00 (saldo em 31/12/1995)

Conta 1.1.03.02.01 Medições a Faturar/Petrobras

R\$ 3.086.697,05 (saldo em 31/12/95)

(-) 375.252,80

= R\$ 2.711.444,25

(+) R\$ 500.000,00

= R\$ 3.211.444,25 (saldo em 31/12/96)

Saldo Final Medições a Faturar Petrobrás:

R\$ 3.753.444,25 (saldo em 31/12/96)

No ano-calendário de 1997, o saldo de R\$ 3.753.444,25 foi diminuído em decorrência da realização de R\$ 300.890,00, ocorrida em 31/12/1997, como se verifica do “razão” deste período apresentado às fls. 136/137, totalizando a conta patrimonial “Medições a Faturar/Petrobrás” o valor de R\$ 3.452.554,25 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O saldo de R\$ 3.452.554,25 que foi lançado em 31/12/1997 pela Recorrente foi diminuído no ano-calendário de 1998, em virtude das constituições ocorridas neste ano, correspondentes a R\$ 199.110,00 (cento e noventa e nove mil, cento e dez reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - Fls.126/127 do “razão”. Assim sendo, a conta patrimonial “Medições a Faturar – Petrobrás” totalizava em 31/12/1998 o saldo de R\$ 3.033.444,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Pelo exposto, não há dúvidas que o saldo remanescente de R\$ 3.033.444,25 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) foi contabilizado e declarado a partir do ano de 1994 pela Recorrente. Portanto, qualquer lançamento relativo relativa ao supramencionado valor deveria ser efetuado com base no ano-calendário de 1994, o que torna improcedente esta parte do lançamento ora em questão.

Passo agora à análise da origem e da tributação do saldo remanescente de R\$ 838.812,75, que foi contabilizado em 31/12/1998 na conta fiscal 1181-0001 – Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC.

O Consórcio formado pela FEM, INEPAR e UTC – atual Technip Engenharia S/A. firmou contrato de fornecimento de Skids/Pancakes com a empresa Marítima Overseas Corporation (Fls. 409/421), o qual é composto por cinco etapas, nos termos do Anexo III, acostado às fls. 421.

Após a finalização de cada uma das etapas as Consorciadas deveriam receber sua porcentagem pela prestação dos serviços – sendo que à Recorrente caberia o percentual de 38,61% do valor contratado, nos termos da cláusula quinta do contrato (fls. 412).

Da mesma forma, a Recorrente também deveria receber parcelas fixas quando da ocorrência do 1º, 2º e 5º Eventos, como abaixo indicado (Fls. 421):

Evento/Etapa	Parte Fixa
1º - Emissão de Ordem de Compra	US\$ 407,500.00
2º - Aprovação de Desenhos Preliminares	US\$ 407,500.00
5º - Chegada dos Equipamentos em Singapura	US\$ 815,000.00

Para viabilizar o cumprimento do supracitado contrato de fornecimento, as Consorciadas contrataram uma Cessionária – no caso, a INEPAR Trading, que receberia 2,6% do preço correspondente a cada uma das etapas do contrato.

A Cessionária deveria repassar às Consorciadas os valores recebidos quando da conclusão de cada uma das cinco etapas que compõe o contrato de fornecimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do efetivo recebimento, conforme consta do item 2.6, da Cláusula Segunda, do Termo de Cessão de Contrato (Fls. 423).

Entretanto, para possibilitar o repasse dos valores recebidos pela Cessionária, cada uma das Consorciadas deveria emitir uma Nota Fiscal de Débito à Cessionária.

Assim sendo, quando da finalização da quarta etapa do contrato de fornecimento em 1998, a Recorrente emitiu, em 17/06/1998, nota de débito à Cessionária para cobrar o montante correspondente ao seu percentual de 38,61%, qual seja, US\$ 472,008.00.

Não obstante, a Recorrente também lançou na mencionada nota de débito, a parcela fixa de US\$ 815,000.00, que deveria ser paga pela empresa Maritima Overseas Corporation, quando do término do quinto evento do contrato de fornecimento, que ocorreria com a chegada dos equipamento em Singapura, em meados de Março de 1999; caracterizando, assim, a antecipação do pagamento desta importância no ano-calendário de 1998.

Desta feita, deveria a Recorrente receber o montante de US\$ 1.287,008.00, correspondente a R\$ 1.483.790,66 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) - já abatido o valor da CPMF.

O valor de R\$ 1.483.790,66 foi escriturado pela Recorrente em 17/06/1998, na conta fiscal 1181-0001 – denominada Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC, o qual sofreu posteriormente abatimentos em razão das despesas decorrentes do contrato de fornecimento firmado, apresentando ao final do ano-calendário de 1998 o saldo remanescente de R\$ 838.812,75 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), conforme indicado no Livro Razão de 1998, acostado às fls. 408.

A Recorrente foi intimada pelo agente fiscal a informar se o saldo remanescente de R\$ 838.812,75 transitou em conta de resultado no ano-calendário de 1998, ou seja, se foi ofertado à tributação neste período.

A Recorrente ao prestar seus esclarecimentos informou que o saldo de R\$ 838.812,75 decorria da antecipação do pagamento do 5º evento do contrato de fornecimento, e, que este não transitou em conta de resultado no ano-calendário de 1998, porque foi oferecido à tributação apenas no ano-calendário de 1999, em respeito ao regime de competência adotado por força dos artigos 177 e 187, § 1º da Lei nº 6.404/76.

Contudo, o agente fiscal considerou que a parcela fixa de US\$ 815,000.00 – recebida pela Recorrente no ano-calendário de 1998 não se trata de antecipação do pagamento da 5ª etapa do contrato de fornecimento de Skids/Panckes firmado pelo Consórcio formado pela FEM, INEPAR e UTC – atual Technip Engenharia S/A com a empresa Marítima Overseas Corporation, mas sim da efetiva realização do referido contrato.

Assim sendo, o agente fiscal entendeu que o saldo remanescente de R\$ 838.812,75 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) deveria ser oferecido à tributação no ano-calendário de 1998, vez que a Recorrente efetivamente recebeu em 1998 o montante referente à parcela fixa de US\$ 815,000.00 (nota de débitos fls. 200). Fato pelo qual, lavrou o auto de infração e imposição de multa - objeto destes autos para exigir o pagamento do IRPJ e dos tributos reflexos.

Ocorre que a Recorrente demonstrou através da documentação acostada aos autos (fls. 200; 409/426) que o saldo remanescente de R\$ 838.812,75 refere-se realmente à antecipação do pagamento da 5ª etapa do contrato de fornecimento firmado, e, portanto, apenas deveria ser oferecido à tributação quando da efetiva finalização do referido contrato, ou seja, com a chegada dos equipamentos em Singapura que ocorreu em 1999.

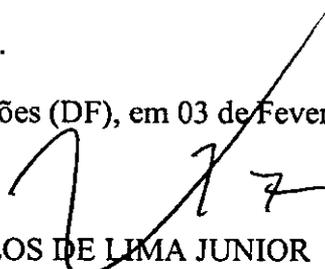
Isto porque, somente com a chegada dos equipamentos em Singapura em 1999 é que ocorreria o fato gerador referente ao saldo remanescente de R\$ 838.812,75 – contabilizado na conta patrimonial “1181-0001 Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC.

Fato pelo qual, a autuação efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro é indevida, já que não caracterizada omissão de receita, devendo ser afastada.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e no mérito dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, para afastar a exigência do IRPJ, CSLE, PIS e COFINS incidentes sobre os saldos remanescentes contabilizados nas contas fiscais “1151-0001 Medições a Faturar” e “1181-0001 Consórcios no País – Consórcio FEM/INEPAR/UTC”, no ano-calendário de 1998.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 03 de Fevereiro de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR